



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 21 de maio de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.323

Recurso nº 83.134 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente SODEPE - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPJ - RETIRADAS PRO LABORE - Admitida como custo ou despesa operacional, mesmo em caso de prejuízo, a remuneração mensal e individual igual ao valor do limite de isenção para efeitos de desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, em vigor no mês a que corresponder a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SODEPE - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para considerar como excesso de retirada o valor de Cr\$121.420,00 no ex. de 1979, que deverá ser adicionado ao lucro líquido do exercício no valor de Cr\$15.677,00 para efeito do cálculo do tributo devido, compensando-se o tributo já recolhido.

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

25 JUN 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con  
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, CAR-  
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ AN  
DRE NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.159/80

RECURSO N.º: 83.134

ACÓRDÃO N.º: 101-72.323

RECORRENTE: SODEPE - SOC. DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

SODEPE - SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., com sede em João Pessoa-PB, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 30% prevista no art. 533, inciso II, do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame resulta da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do exercício de 1979, período-base de 1978, quando foi detectado erro no seu preenchimento, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 17.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo a interessada procurado provar que, apesar de não constar nenhum valor no item 43 do quadro 12, é de se considerar o valor de Cr\$.. 2.792.960,00 e não o apurado na revisão, ou seja, Cr\$ 343.893,00; que no item 51 do quadro 13, apesar de ter sido declarado o valor de Cr\$ 409.419,00, e ser apurado na revisão Cr\$ 409.349,00, o certo é Cr\$ 518.023,00, como demonstrava em seu balanço; que no item 26 do quadro 16, apesar de constar Cr\$ 2.847,00 e a revisão ter apurado Cr\$ 343.893,00, o valor correto é de Cr\$..... 2.792.960,00; que houve engano no transporte para o Anexo "I", na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/002.159/80  
Acórdão nº 101-72.323

parte correspondente às retiradas, sendo correto, porém, o valor de Cr\$ 224.856,00, apresentado no quadro 13 do item 01 da Declaração de Rendimentos e que, finalmente, o imposto calculado sobre o lucro real deve ser de Cr\$ 40.949,00 e não Cr\$ 36.426,00 como figurou no item 29 do quadro 22, e nem Cr\$ 827.475,00 como apurou-se na revisão, tendo recolhido, então, a diferença de Cr\$ 4.523,00 de Imposto de Renda e Cr\$ 226,00 do PIS, conf. DARF de fls. 15/16.

4. Ao manter parcialmente o lançamento, a autoridade assim se manifestou em sua Decisão de fls. 37/38, recorrendo ex-officio ao Superintendente da Receita Federal da 4a.Região Fiscal, na parte que fora favorável ao contribuinte:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que na demonstração do resultado do exercício de 1978 a impugnante apresentou um lucro líquido de Cr\$ 15.677,00;

Considerando que nesse mesmo exercício, conforme alega a interessada às fls. 01, o excesso de retirada ascendeu a Cr\$ 224.856,00;

Considerando que o lucro real perfaz, então a quantia de Cr\$ 224.856,00;

Considerando tudo mais que do processo consta; Julgo procedente, em parte, o lançamento suplementar para:

I - excluir da tributação a parcela de Cr\$.. 682.975,00 de imposto de renda suplementar, e de PIS, no valor de Cr\$ 35.945,00;

II- declarar devido, com arrimo nos artigos 161, 162 e 226 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, combinado com os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, o imposto de renda suplementar na quantia de Cr\$68.552,00, e PIS, na quantia de Cr\$ 3.607,00, que deverão ser acrescidas da correção monetária e dos respectivos encargos legais que forem devidos por ocasião da liquidação do débito;

III- impor, com fulcro no artigo 533, inciso II, letra "b", do Decreto 76.186/75, a multa de 30%, que deverá ser ajustada ao respecti-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/002.159/80  
Acórdão nº 101-72.323

vo montante da base de cálculo, monetariamente corrigida".

5. Pela Decisão nº 14/81, da SRRF- 4a. RF, de fls. 47/49, foi negado provimento ao recurso interposto Ex-Officio pela autoridade a quo.

6. Segue-se às fls. 45/46 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.323

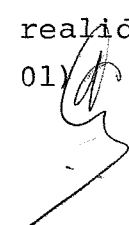
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - Relator:

Dos autos verifica-se que, após aceitas as razões da interessada no sentido de ajustar a Declaração de Rendimentos do exercício de 1979 à realidade do Balanço que lhe serviu de base, levantado em 31/12/78, a autoridade julgadora de primeira instância insiste na exigência do tributo sobre o Lucro Real de Cr\$ .... 240.533,00, que representa a soma do Lucro Líquido do Exercício, no valor de Cr\$15.677,00, com o excesso de retirada na quantia de Cr\$224.856,00, com o qual a interessada não se conforma.

A apuração do excesso de retiradas a ser adicionado ao Lucro Líquido do Exercício, para fins de cálculo do imposto devido, é regulada pelo artigo 179 do Decreto 76.186/75, que estabelece, em seu parágrafo terceiro, que, em qualquer hipótese, até mesmo em caso de prejuízo, será admitida para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeitos de desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, fixado em Cr\$5.500,00 para os meses do ano de 1978.

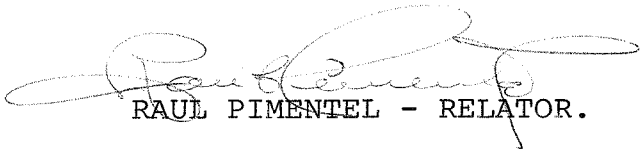
M Temos então que o limite das retiradas a título de pro labore para cada beneficiário no exercício de 1979, ano-base de 1978, é de Cr\$66.000,00, o que daria a interessada o direito de abater de seu resultado até a importância de Cr\$132.000,00, caso remunerasse os dirigentes indicados às fls. 22v. em igualdade de condições, oferecendo à tributação, então, a parcela de Cr\$.. 92.856,00 e não Cr\$224.856,00, como entendeu a decisão a quo, ao considerar, equivocadamente, que a própria interessada reconheceria ser este o excesso verificado, quando na realidade alegara ser este o valor total das remunerações. (fls. 01)



Acórdão nº 101-72.323

Entendo, pois, que o valor de Cr\$121.420,00, indicado pelo contribuinte como excesso de retirada verificado na remuneração de seus sócios, é que deve prevalecer na apuração do imposto devido.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para considerar como excesso de retirada o valor de Cr\$ ..... 121.420,00 no exercício de 1979, que deverá ser adicionado ao Lucro Líquido do Exercício no valor de Cr\$15.697,00, para efeito do cálculo do tributo devido, compensando-se o tributo já recolhido.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.